



Autor: **DEPUTADA MIRA ROCHA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0216/11-AL**

Protocolo nº: 5252/11

Data: 12/12/2011

Assunto: Dispõe sobre a Promoção de Saúde e da Reintegração Social do Cidadão Portador de Transtorno Mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado e dá outras providências.

### Tramitação Legislativa

Leituras: 13/12/2011

nº S. Ord. 995

### COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR <sup>x</sup>			
COF			
CAS			

Observações: \_\_\_\_\_

PROTOCOLO Nº 5252/11

PROTOCOLO EM 12/12/11 HORÁRIO 09:30

Servidor responsável ROBERTO MARQUES  
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

PROJETO DE LEI Nº. 0216 / 2011 – AL.

*Dispõe sobre a Promoção de Saúde e da Reintegração Social do Cidadão Portador de Transtorno Mental; Determina a Implantação de Ações e Serviços de Saúde Mental no Estado e dá Outras Providências.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá **APROVOU**, e **EU** nos termos do Art. 202 do Regimento Interno **PROMULGO** o seguinte:

**Art. 1º** - É direito do Cidadão Portador de Transtornos Mentais:

- I – Ser cientificado formalmente de seus direitos;
- II – Solicitar voluntariamente sua internação, ou a consentir, desde que assinado, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento;
- III – Receber tratamento de qualidade, humanitário e respeitoso, sem qualquer tipo de discriminação, em ambiente terapêutico, pelos meios menos invasivos possíveis, assim como pelo Sistema Único de Saúde – SUS e pela rede particular de saúde;
- IV – Ter acesso a recursos terapêuticos indispensáveis à sua recuperação, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental;
- V – Ter acesso a programas e políticas que visem alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade de procedência;
- VI - Ter garantia de sigilo nas informações prestadas;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA



VII – Receber proteção contra qualquer forma de abuso ou exploração;

VIII - Ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária, bem como receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

IX - Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo se aplica também às pessoas dependentes de álcool e outras drogas, assim como àquelas assistidas pelos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, resguardado o que dispõe o Código Penal.

**Art. 2º** - É dever do Estado:

I – Desenvolver política de Saúde Mental que comporte a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;

II – Garantir aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar e se encontram em situação de desamparo social, a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, a sua integração social.

III – Promover a implantação, estruturação e consolidação, em todos os municípios do Estado do Amapá, da rede de serviços, substitutivos ao hospital psiquiátrico, de atenção integral à saúde mental, considerando o porte dos municípios, a complexidade dos serviços e a abrangência populacional;

IV – Criar programas de assistência jurídica gratuita aos portadores de transtornos mentais, bem como a seus familiares, para que possam acessar os benefícios previstos em legislação específica;

V – Criar programas de formação e capacitação de recursos humanos para os serviços de atenção à saúde mental;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

VI – Criar, estruturar e manter mecanismos e organismos eficientes para supervisão e regulação da rede de serviços de saúde mental, garantida a participação da sociedade civil nos colegiados de representantes;

VII - Realizar, anualmente, avaliações tanto da Rede Ambulatorial como dos Serviços Hospitalares no setor de psiquiatria;

VIII – Organizar e realizar, no máximo a cada dois anos, Conferência Estadual de Saúde Mental, garantida a ampla divulgação prévia e participação do maior número possível de representantes da sociedade civil.

**Art. 3º** - O Estado substituirá, progressivamente, mediante planificação anual, os leitos dos hospitais psiquiátricos pelos recursos assistenciais alternativos.

**Parágrafo Único** – O órgão competente do Governo do Estado deverá apresentar ao Conselho Estadual de Saúde, o planejamento previsto no caput deste artigo, e respectivo cronograma de implantação, no prazo de seis (6) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

**Art. 4º** - O controle do cumprimento das exigências contidas na presente Lei ficará a cargo da Administração Pública Estadual competente em matéria de Saúde Pública.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, 07 de dezembro de 2011.

**MIRA ROCHA**  
**Deputada Estadual – PTB/AP.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA

## JUSTIFICATIVA

A luta da sociedade pela dignidade das pessoas com transtornos mentais é relativamente recente, se compararmos com o longo e histórico processo de segregação de todos que representam algo que fugia aos padrões identificados como normais.

Em 2000, a portaria do Ministério da Saúde GM nº 106/2000, criou e regulamentou os Serviços Residenciais Terapêuticos – SRT, definindo também que cada vez que para cada pessoa que recebesse alta do hospital psiquiátrico e fosse encaminhada aos SRTs, haveria o fechamento do leito correspondente e o recurso financeiro, antes destinado ao pagamento deste leito, fosse transferido para o município, para investimento em serviços extra-hospitalares. Em 2001, após 12 anos de tramitação no Congresso Nacional, é aprovada e sancionada a Lei Federal 10.216, que ficou também conhecida como Lei Paulo Delgado e como Lei da Reforma Psiquiátrica, instituindo assim um novo modelo de tratamento aos transtornos mentais no Brasil. Essa lei busca consolidar um modelo de atenção à Saúde Mental aberto e de base comunitária. É a garantia de livre circulação das pessoas com transtornos mentais pelos serviços, comunidade e cidade, e ofereça cuidados com base nos recursos que a comunidade dispõe. Em 2002, a portaria GM nº 251/2002 instituiu o Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares/Psiquiatria (PNASH/Psiquiatria) que criou regras para avaliação anual dos hospitais psiquiátricos e vinculou o credenciamento dos hospitais psiquiátricos junto ao SUS, e a portaria GM nº 336 de 2002, criou os serviços Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, unidades abertas e inseridas na comunidade, destinadas ao cuidado de pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Em 2003, o Presidente Lula sancionou a Lei no 10.708, de 31 de julho de 2003, que Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. Conhecida como Lei do Programa De Volta Para Casa, estabeleceu um novo patamar na história do processo de reforma psiquiátrica brasileira, pela concessão de auxílio para reabilitação psicossocial e inclusão em programas extra-hospitalares de atenção em saúde mental. Em 2004, a portaria GM nº 52/2004 instituiu o Programa Anual de Reestruturação da Assistência Psiquiátrica Hospitalar no SUS – 2004 – reafirmando a diretriz política de redução progressiva de leitos, o estímulo às pactuações entre gestores e prestadores para que a redução se dê de forma planejada, e o redirecionamento dos recursos financeiros da internação para a atenção extra-hospitalar em saúde mental. O programa estabelecia assim,



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DA DEPUTADA MIRA ROCHA**

mecanismo efetivo para melhorar a qualidade de assistência, a ser aferida pelo PNASH – Psiquiatria.

Sendo assim, entendo como urgente e necessário colocarmos esse tema para que venha consolidar o Estado do Amapá, com uma efetiva ação de política de Saúde que garanta os direitos das pessoas que precisam dos serviços de Saúde Mental com a potencialização desses serviços e a formação e capacitação de recursos humanos para a reforma psiquiátrica.



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 1459/11SELEG-AL

Macapá-AP, 13 de Dezembro de  
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

**Senhor Presidente,**

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0216/11-AL	Dispõe sobre a Promoção de Saúde e da Reintegração Social do Cidadão Portador de Transtorno Mental; determina a implantação de ações e serviços de saúde mental no Estado e dá outras providências.	Deputada Mira Rocha
PLO	0030/11-GEA	Dispõe sobre a gestão estratégica da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2) mantida no âmbito da Agência de Desenvolvimento do Amapá.	Poder Executivo

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM**  
Secretário Legislativo

*Recebido original  
em 13.12.2011*



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 5 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na Diretoria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, conforme o Art. 155 do Regimento Interno, referente ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 0216/11-AL**, do que faço este termo nesta última folha de nº 08 . Eu, João Vinicius de Lima Farias, servidor desta Diretoria, o subscrevo.

